



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO  
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA DE CONTROLE E SANÇÃO  
**PARECER n. 00171/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU**

**NUP: 00190.105244/2020-40**

**INTERESSADOS: COMPANHIA DE METAIS E QUÍMICOS BRASIL REPRESENTAÇÕES LTDA. E OUTROS**  
**ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)**

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO. LEI Nº 12.846, DE 2013. AVOCAÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO. PORTARIA NORMATIVA CGU Nº 19, de 2022.

1. PAR nº 00190.105244/2020-40, instaurado para apurar a prática de atos lesivos previstos na Lei nº 12.846, de 01 de agosto de 2013, pelas pessoas jurídicas CMQ BRASIL IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA e COMPANHIA DE METAIS E QUÍMICOS BRASIL REPRESENTAÇÕES LTDA.

2. Pela possibilidade jurídica do deferimento do julgamento antecipado.

Sr. Coordenador-Geral,

**1. DO RELATÓRIO**

1. Cuida-se do PAR nº 00190.105244/2020-40, a fim de apurar a prática de atos lesivos previstos na Lei nº 12.846, de 01 de agosto de 2013, pelas pessoas jurídicas CMQ BRASIL IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA e COMPANHIA DE METAIS E QUÍMICOS BRASIL REPRESENTAÇÕES LTDA (SEI nº 2311490, p.4).

2. Constatou-se, no âmbito do processo 00190.111041/2019-59, o envolvimento das sociedades CMQ BRASIL IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA e COMPANHIA DE METAIS E QUÍMICOS BRASIL REPRESENTAÇÕES LTDA nos atos que são objeto da Operação Spy do Departamento de Polícia Federal (PF).

3. A referida operação policial diz respeito a esquema de corrupção no qual servidores públicos extraíam dados sigilosos do Sistema de Comércio Exterior (SISCOMEX), gerenciado pelo Ministério da Fazenda (MF), e os repassavam a intermediários, que os vendiam a empresas, dentre as quais figuravam as sociedades empresárias citadas.

4. Em razão da quantidade de processos administrativos instaurados com fundamento na Operação Spy, parte desses processos foram distribuídos para a Corregedoria do Ministério da Fazenda (então Ministério da Economia), para que fossem conduzidos (SEI nº 2311495).

5. O Corregedor do Ministério da Fazenda ratificou o entendimento da Corregedoria-Geral da União e determinou a instauração de PAR a ser conduzido naquela Corregedoria, que tramita sob o mesmo número SEI.

6. A Comissão do PAR deliberou, Nota SEI nº 42/2022/CGPAR/COGER-ME (SEI nº 2656599, arquivo denominado "[57]-29818789\_Nota\_42.html" ), por indiciar as pessoas jurídicas CMQ BRASIL IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA e COMPANHIA DE METAIS E QUÍMICOS BRASIL REPRESENTAÇÕES LTDA, imputando-lhes a prática dos atos lesivos previstos nos incisos I e III do *caput* do artigo 5º da Lei nº 12.846/2013.

7. Devidamente intimadas, para apresentação de defesa, as processadas apresentaram pedido de julgamento antecipado do PAR, nos termos da Portaria Normativa CGU nº 19, de 22/7/2022 (SEI nº 2654484).

8. Posteriormente, os autos foram encaminhados à Coordenação-Geral de Investigação e Processos Avocados da Secretaria de Integridade Privada, para análise da viabilidade do julgamento antecipado do feito pelas sociedades empresárias. Por intermédio da Nota Técnica n. 818/2023/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI, a CGIPAV concluiu pelo atendimento dos requisitos da Portaria Normativa CGU nº 19/2022, em linha ao previsto em seu art. 3º, inciso II.

9. Nos termos da Nota Técnica n. 818/2023/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI, as pessoas jurídicas **CMQ Brasil Importação Exportação LTDA**, CNPJ 07.221.363/0001-04 e **Companhia de Metais e Químicos Brasil Representação LTDA**, CNPJ 08.540.919/0001-80 foram intimadas, para que se manifestassem acerca da concordância com o cálculo apresentado e continuidade do interesse no julgamento antecipado.

10. Em Petição datada de 5 de abril de 2023 (SEI n. 2760368) as proponentes manifestaram ciência, bem como concordância com o cálculo apresentado pela Nota Técnica n. 818/2023/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI nº 2729683), qual seja respectivamente, R\$ 53.082,66 (cinquenta e três mil e oitenta e dois reais e sessenta e dois centavos) e R\$ 376,71 (trezentos e setenta e seis reais e setenta e um centavos).

11. Dessa forma, em conformidade com art. 24 da IN CGU nº 13/2019 c/c com o art. 6º, §1º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022, os autos forma encaminhados a esta CONJUR/CGU para manifestação jurídica prévia ao julgamento do Sr. Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União.

12. É o que interessa relatar.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 DA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA CGU/PGF/CGAU n° 1, DE 30 DE MAIO DE 2011

13. As manifestações dos órgãos consultivos da Advocacia-Geral da União, em sede de apoio ao julgamento de procedimento disciplinar, deverão aferir requisitos mínimos de juridicidade nos processos conduzidos pelos órgãos assessorados.

14. Na hipótese, a manifestação jurídica tem fundamento no art. 6º, §1º da PORTARIA NORMATIVA CGU Nº 19, DE 22 DE JULHO DE 2022, que assim prescreve:

Art. 6º Preenchidos os requisitos de que trata esta Portaria Normativa, o Ministro da CGU realizará o julgamento antecipado do mérito.

§ 1º O julgamento de que trata o caput será precedido de manifestação jurídica elaborada pela Consultoria Jurídica da Controladoria-Geral da União.

### 2.2 DA COMPETÊNCIA DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

15. A Controladoria-Geral da União possui competência concorrente para instauração e julgamento de processos administrativos de responsabilização no âmbito do Poder Executivo Federal (Medida Provisória n. 1.154, de 2023):

Art. 49. Constituem áreas de competência da Controladoria-Geral da União:

I - defesa do patrimônio público;

II - controle interno e auditoria governamental;

III - fiscalização e avaliação de políticas públicas e programas de governo;

IV - integridade pública e privada;

V - correição e responsabilização de agentes públicos e de entes privados;

VI - prevenção e combate a fraudes e à corrupção;

VII - ouvidoria;

VIII - incremento da transparência, dados abertos e acesso à informação;

IX - promoção da ética pública e prevenção do nepotismo e dos conflitos de interesses;

X - suporte à gestão de riscos; e

XI - articulação com organismos internacionais e órgãos e entidades, nacionais ou estrangeiros nos temas que lhes são afetos.

§ 1º As competências atribuídas à Controladoria-Geral da União compreendem:

I - avaliar, com base em abordagem baseada em risco, as políticas públicas e os programas de governo, e a ação governamental e a gestão dos administradores públicos federais quanto à legalidade, legitimidade, eficácia, eficiência e efetividade e quanto à adequação dos processos de gestão de riscos e de controle interno, por intermédio de procedimentos de auditoria e de avaliação de resultados alinhados aos padrões internacionais de auditoria interna e de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

II - realizar inspeções, apurar irregularidades, instaurar sindicâncias, investigações e processos administrativos disciplinares, bem como acompanhar e, quando necessário, avocar tais procedimentos em curso em órgãos e entidades federais para exame de sua regularidade ou condução de seus atos, além de poder promover a declaração de sua nulidade ou propor a adoção de providências ou a correção de falhas;

**III - instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas com fundamento na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, acompanhar e, quando necessário, avocar tais procedimentos em curso em órgãos e entidades federais para exame de sua regularidade ou condução de seus atos, além de poder promover a declaração de sua nulidade ou propor a adoção de providências ou a correção de falhas, bem como celebrar, quando cabível, acordo de leniência ou termo de compromisso com pessoas jurídicas;**

IV - dar andamento a representações e denúncias fundamentadas relativas a lesão ou a ameaça de lesão à administração pública e ao patrimônio público federal, e a condutas de agentes públicos, de modo a zelar por sua integral apuração;

V - monitorar o cumprimento da [Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011](#), no âmbito do Poder Executivo federal;

16. A CGU, como órgão central do Sistema de Correição do Poder Executivo federal, detém a competência e legitimidade para instaurar e avocar processos administrativos, conforme manifestação exarada no Parecer nº 13/2018/CONJUR-CGU/CGU/AGU, bem como nos termos do art. 8º, §2º da Lei Nº 12.846/2013:

Art. 8º A instauração e o julgamento de processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica cabem à autoridade máxima de cada órgão ou entidade dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, que agirá de ofício ou mediante provocação, observados o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º A competência para a instauração e o julgamento do processo administrativo de apuração de responsabilidade da pessoa jurídica poderá ser delegada, vedada a subdelegação.

17. Dessa forma, a CGU tem competência para atuar no presente caso, em razão da repercussão correcional do caso, nos termos do art. 4º, VIII, "b", do Decreto nº 5.480, de 2005 e o art.17, do Decreto nº 11.129, de 2022:

Decreto nº 5.480/2005

Art. 4º **Compete ao Órgão Central do Sistema:**

(...)

VIII - instaurar sindicâncias, procedimentos e processos administrativos disciplinares, em razão:

(...)

a) da inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão ou entidade de origem;

**b) da complexidade e relevância da matéria;**

c) da autoridade envolvida; ou

d) do envolvimento de servidores de mais de um órgão ou entidade;

Decreto nº 11.129/2022

Art. 17. A Controladoria-Geral da União possui, no âmbito do Poder Executivo federal, competência:

I - concorrente para instaurar e julgar PAR; e

§ 1º A Controladoria-Geral da União poderá exercer, a qualquer tempo, a competência prevista no *caput*, se presentes quaisquer das seguintes circunstâncias:

(...)

**III - complexidade, repercussão e relevância da matéria**

18. Consta como fundamento no Ofício n. 2325/2023/SPRIV/CGU (SEI n. 2694743):

(...)

Procedida a análise do caso no âmbito da Diretoria de Responsabilização de Entes Privados, verificou-se que a apuração evidencia a necessidade de atuação excepcional deste órgão central, haja vista que apenas a CGU detém competência para processamento dos pedidos de julgamento antecipado do mérito, com fundamentado na Portaria Normativa CGU nº 19, de 22 de julho de 2022.

A questão foi submetida ao Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União que, acatando a manifestação desta Secretaria de Integridade Privada, determinou, por meio da Decisão 44 ([2691098](#)), a avocação do referido procedimento como a medida mais apropriada.

Isto posto, informo a decisão de **AVOCAR o PAR nº 00190.105244/2020-40**, com fundamento no art. 49, § 1º, inciso III, da Medida Provisória nº 1.154, de 1º de janeiro de 2023, no art. 17, § 1º, inciso III, do Decreto nº 11.129, de 11 de junho de 2022, e no art. 30, inciso I, da Instrução Normativa CGU nº 13, de 8 de agosto de 2019.

(...)

19. Verifica-se, portanto, que a CGU possui competência para a avocar o referido Processo Administrativo de Responsabilização em razão da complexidade, repercussão e relevância da matéria. Dessa forma, a CGU possui competência legal para processar, julgar e aplicar sanção administrativa à empresa infratora.

### **2.3 DO JULGAMENTO ANTECIPADO (PORTARIA NORMATIVA CGU Nº 19, DE 22 DE JULHO DE 2022**

20. A Portaria Normativa CGU nº 19, de 22 de julho de 2022 dispõe sobre o procedimento de julgamento antecipado dos processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas.

21. No julgamento antecipado, o mérito é logo julgado em razão da desnecessidade de instrução processual ou necessidade de esclarecimentos que demandam diligência probatória.

22. O instituto do julgamento antecipado estabelece a sumarização procedimental, fundamentado nos pilares do princípio da duração razoável do processo e da eficiência. Assim o que se tem nos autos é a antecipação do julgamento em razão do processo se encontrar maduro para ser julgado de imediato, tendo em vista a admissão de responsabilidade objetiva da pessoa jurídica investigada e a desnecessidade de nenhum ato preparatório ao julgamento.

23. Após a análise de pedido, há um julgamento, uma decisão e a imposição de sanções, com as atenuantes previstas na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

### **2.4 DA OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NO PROCEDIMENTO ADOTADO PELA COMISSÃO**

24. Verificou-se nos autos a obediência ao contraditório e à ampla defesa.

25. Disponibilizou-se o acesso externo ao processo SEI ao advogado das pessoas jurídicas, sendo assegurado acesso direto aos autos e todas as comunicações entre a comissão e a defesa, realizadas também por meio de correio eletrônico institucional ou com endereços eletrônicos expressamente indicados pela defesa regularmente constituída.

26. Observa-se que a antecipação do julgamento, por se encontrar substancialmente instruído, não implica em cerceamento de defesa, como se verifica na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"[...] não ocorre cerceamento de defesa por julgamento antecipado da lide quando as instâncias ordinárias consideram suficiente a instrução do processo. Demais disso, é insuscetível de revisão, nesta via recursal, o entendimento do Tribunal de origem, que, com base nos elementos de convicção dos autos, entendeu que não ocorreu cerceamento de defesa com o julgamento antecipado da lide e concluiu como suficientes as provas contidas nos autos" (REsp 1.504.059/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 02/02/2016).

27. O procedimento de julgamento antecipado foi conduzido de maneira adequada seguindo-se o rito da Portaria Normativa CGU nº 19, de 22 de julho de 2022.

28. O relatório por meio Nota Técnica n. 818/2023/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI nº 2729683) rememorou a instrução probatória realizada, bem como realizou a análise das provas, da manifestação da empresa e das imputações realizadas sugerindo as penalidades que entendeu cabíveis.

29. Verifica-se que a manifestação da CRG obedeceu a todos os requisitos formais elencados na Lei nº 12.846/2013 e na Portaria Normativa CGU nº 19/2022.

30. As pessoas jurídicas proponentes declararam expressamente que estão cientes e devidamente orientada a respeito de seus direitos, garantias e deveres legais, nos termos da Portaria Normativa CGU nº 19/2022 (SEI n. 2760368).

31. Assim, não se vislumbrou nenhuma irregularidade formal no processo administrativo em análise, o qual foi conduzido de forma obediente aos princípios constitucionais e legais aplicáveis aos processos administrativos, como já relatado inicialmente.

32. Tendo isso em vista, observa-se a obediência às garantias do contraditório e da ampla defesa, uma vez que foram observadas durante o curso do procedimento de julgamento antecipado os atos necessários para estrita observância ao art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

### **3. DO PEDIDO DE JULGAMENTO ANTECIPADO**

#### **3.1 DOS REQUISITOS DO ART. 7º DA PORTARIA NORMATIVA CGU Nº 19/2022**

33. Em relação ao caput do art. 7º, da Portaria Normativa CGU nº 19/2022, o Processo Administrativo de Responsabilização nº 00190.105244/2020-40, encontra-se em fase de análise de inicial, ou seja, ainda não houve defesa e não foi julgado.

34. Em relação ao inciso I do art. 7º, da Portaria Normativa CGU nº 19/2022, o PAR nº 00190.105244/2020-40 teve sua abertura determinada pelo Corregedor substituto do Ministério da Economia na data de 04/08/2022, portanto, após a entrada em vigor da Portaria Normativa CGU nº 19/2022.

#### **3.2 DO MÉRITO DO PEDIDO**

35. A CMQ BRASIL IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA e COMPANHIA DE METAIS E QUÍMICOS BRASIL REPRESENTAÇÕES LTDA, apresentaram pedido de Julgamento Antecipado nos autos do presente Processo Administrativo de Responsabilização nº 00190.105244/2020-40.

36. No pedido apresentado (SEI n. 2654484), as proponentes:

1. Admitem livre e espontaneamente suas respectivas responsabilidades objetivas, pela prática dos atos lesivos investigados no âmbito do Processo Administrativo de Responsabilização n.º 00190.105244/2020-40;
2. Se compromete: a) ressarcir os valores correspondentes aos danos a que tenha dado causa; b) pagar o valor da multa disposta no inciso I, do art. 6º, da Lei nº 12.846, de 2013, acompanhado dos elementos que permitam o seu cálculo e dosimetria; c) atender os pedidos de informações relacionados aos fatos do processo, que sejam de seu conhecimento; d) não interpor recursos administrativos contra o julgamento que defira integralmente a proposta; e) dispensar a apresentação de peça de defesa; f) desistir de ações judiciais relativas ao processo administrativo.

37. Na hipótese, não se aplica o compromisso de compromisso de perder a vantagem auferida, quando for possível sua estimação.

38. Em relação a forma e os prazos de pagamento das obrigações financeiras (art. 2º, inciso III), percebe-se que houve indicação pelas requerentes. Por sua vez a Nota Técnica n. 818/2023/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI nº 2729683) fez a seguinte ponderação:

(...)

Nesse aspecto, rememora-se que não existe previsão regulamentar de possibilidade de pagamento parcelado da multa aqui prevista, não havendo inscrição no CNEP apenas no caso de pagamento à vista no prazo de até 30 dias após a publicação da decisão de julgamento antecipado pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União.

Nesse sentido, o pagamento da GRU deve ser efetuado no valor integral da multa indicada no item V.2.d deste documento no prazo de até 30 dias após a publicação da decisão de julgamento antecipado pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União.

Transcorrido o prazo acima sem o devido recolhimento da GRU (valor total ou primeira parcela) e a apresentação do comprovante desse perante esta CGU, considera-se descumprida a proposta de julgamento antecipado, ensejando a inclusão no CNEP, sem prejuízo da incidência de multas, juros, correção e honorários advocatícios.

Por conseguinte, observado o entendimento de que o pagamento deverá ocorrer em parcela única, bem assim a sugestão, na presente nota técnica (item V.2.d), de valor de multa diverso do apresentado pela proponente, sugere-se a intimação dessa para manifestar-se quanto à continuidade do interesse no julgamento antecipado.

39. A SIPRI, nos termos da PORTARIA NORMATIVA CGU Nº 19, DE 22 DE JULHO DE 2022, apresentou relatório por meio NOTA TÉCNICA Nº 818/2023/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI nº 2729683), com a análise das provas e do pedido de julgamento antecipado, com a admissão da responsabilidade objetiva dos atos ilícitos pela pessoa jurídica, sugerindo as penalidades que entendia cabíveis de acordo com a imputações realizadas, nos seguintes termos:

**a) a intimação das pessoas jurídicas CMQ BRASIL IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA e COMPANHIA DE METAIS E QUÍMICOS BRASIL REPRESENTAÇÕES LTDA para que informem se aceitam pagar a multa prevista no inciso I do artigo 6º da Lei nº 12.846/2013, no montante de R\$**

**53.082,66** (cinquenta e três mil oitenta e dois reais e sessenta e seis centavos) e **R\$ 376,71** (trezentos e setenta e seis reais e setenta e um centavos), respectivamente, em **prestação única, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da publicação da decisão condenatória;**

b) caso as pessoas jurídicas concordem com a proposta acima, o **deferimento do pedido de julgamento antecipado** deduzido, diante do atendimento dos requisitos exigidos na Portaria Normativa nº 19/2022, **aplicando-se as multas no montante sugerido nesta Nota Técnica;**

c) a adoção como texto padrão de decisão, em sede de julgamento antecipado, para o PAR nº 00190.105244/2020-40, dos seguintes termos:

"Decisão / Portaria nº ...

Processo nº: 0190.105244/2020-40

No exercício das atribuições a mim conferidas pelo art. 49 da Medida Provisória nº 1.154, de 1º de janeiro de 2023, pela Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e considerando a colaboração e os compromissos assumidos pelas pessoas jurídicas **CMQ BRASIL IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA** (CNPJ nº 07.221.363/0001-04) e **COMPANHIA DE METAIS E QUÍMICOS BRASIL REPRESENTAÇÕES LTDA** (CNPJ nº 08.540.919/0001-80), nos termos da Portaria Normativa CGU nº 19/2022, adoto como fundamento desta decisão a Nota Técnica nº 818/2023/CGIPAV - ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI, bem como o Parecer nº XXXXX/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho nº XXXXX/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU e pelo Despacho nº XXXX/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica junto a esta Controladoria-Geral da União, para **DEFERIR o pedido de julgamento antecipado do PAR nº 00190.105244/2020-40**, originário do extinto Ministério da Economia, aplicando à primeira a multa do art. 6º, inc. I, da Lei nº 12.846/2013 no valor de **R\$ 53.082,66** (cinquenta e três mil oitenta e dois reais e sessenta e seis centavos); e à segunda, com base no mesmo dispositivo, no valor de **R\$ 376,71** (trezentos e setenta e seis reais e setenta e um centavos); em decorrência de sua responsabilidade objetiva;

O descumprimento dos compromissos assumidos resulta na desconstituição de todos os incentivos inerentes ao julgamento antecipado e da concessão dos benefícios previstos no § 1º do art. 5º c/c art. 7º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022.

À Secretaria de Integridade Privada para proceder aos demais encaminhamentos decorrentes desta decisão e para acompanhamento do cumprimento do recolhimento da multa."

d) caso as processadas não concordem com o pagamento da multa no montante e nas condições propostas, recomenda-se o encerramento do presente procedimento nesta Secretaria, devolvendo-se os autos à Corregedoria do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços - MDIC, para a qual o processo foi tramitado em face da nova organização ministerial estabelecida pela Medida Provisória nº 1.154, de 1º de janeiro de 2023, conforme mencionado no Ofício SEI Nº 25576/2023/ME (documento nº [2705338](#)) e certificando-se a Comissão do PAR nº 00190.105244/2020-40 para que dê regular prosseguimento ao processo.

40. A dosimetria da sanção será de acordo com a LAC (art. 7º):

Art. 7º Serão levados em consideração na aplicação das sanções:

I - a gravidade da infração;

II - a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;

III - a consumação ou não da infração;

IV - o grau de lesão ou perigo de lesão;

V - o efeito negativo produzido pela infração;

VI - a situação econômica do infrator;

VII - a cooperação da pessoa jurídica para a apuração das infrações;

VIII - a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica;

IX - o valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou entidade pública lesados; e

X - (VETADO).

Parágrafo único. Os parâmetros de avaliação de mecanismos e procedimentos previstos no inciso VIII do caput serão estabelecidos em regulamento do Poder Executivo federal.

41. As pessoas jurídicas **CMQ Brasil Importação Exportação LTDA**, CNPJ 07.221.363/0001-04 e **Companhia de Metais e Químicos Brasil Representação LTDA**, CNPJ 08.540.919/0001-80, foram intimadas, por meio de seus advogados constituídos, para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados na Nota Técnica 818 (SEI n. 2729683), e continuidade do interesse no julgamento antecipado.

42. Em Petição datada de 05 de abril de 2023 as requerentes manifestaram ciência dos termos da Nota Técnica 818 (SEI n. 2729683), bem como concordância com os cálculos apresentados, respectivamente, R\$ 53.082,66 (cinquenta e três mil e oitenta e dois reais e sessenta e dois centavos) e R\$ 376,71 (trezentos e setenta e seis reais e setenta e um centavos).

43. Assim, considerando presentes os requisitos da PORTARIA NORMATIVA CGU Nº 19, DE 22 DE JULHO DE 2022, que dispõe sobre o procedimento de julgamento antecipado do mérito nos processos administrativos de responsabilização a observância aos princípios da ampla defesa e contraditório, bem como do art. 6º § 1º c/c 7º da Lei nº 12.846/2013, não se vislumbra óbice jurídico para que a autoridade julgadora defira o pedido de julgamento antecipado realizado pelas pessoas jurídicas **CMQ Brasil Importação Exportação LTDA**, CNPJ 07.221.363/0001-04 e **Companhia de Metais e Químicos Brasil Representação LTDA**, CNPJ 08.540.919/0001-80.

#### 4. DA CONCLUSÃO

44. Pelo exposto, considerando presentes os requisitos da PORTARIA NORMATIVA CGU Nº 19, DE 22 DE JULHO DE 2022, que dispõe sobre o procedimento de julgamento antecipado do mérito nos processos administrativos de responsabilização - PARs, a observância aos princípios da ampla defesa e contraditório, bem como do art. 6º § 1º c/c 7º da Lei nº 12.846/2013,

concordando com a análise da SIPRI , sugere-se à autoridade julgadora:

1. O deferimento do pedido de julgamento antecipado realizado pelas **CMQ Brasil Importação Exportação LTDA**, CNPJ 07.221.363/0001-04 e **Companhia de Metais e Químicos Brasil Representação LTDA**, CNPJ 08.540.919/0001-80;
2. aplicar à primeira a multa do art. 6º, inc. I, da Lei nº 12.846/2013 no valor de **R\$ 53.082,66** (cinquenta e três mil oitenta e dois reais e sessenta e seis centavos); e à segunda, com base no mesmo dispositivo, no valor de **R\$ 376,71** (trezentos e setenta e seis reais e setenta e um centavos) em decorrência de suas responsabilidades objetiva;
3. Isenção da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória, uma vez que foram preenchidos todos os requisitos para o deferimento do pedido de julgamento antecipado.

45. Não há que se falar em atenuação das sanções impeditivas de licitar e contratar com o Poder Público, uma vez que tais penalidades não são aplicáveis ao caso.

46. Não há inscrição no CNEP em se tratando de pagamento à vista no prazo de até 30 dias após a publicação da decisão de julgamento antecipado pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União.

47. É o Parecer.

À consideração superior.

Brasília, 07 de junho de 2023.

DEBORAH MARIA DE VASCONCELOS GOMES SOARES  
ADVOGADA DA UNIÃO

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190105244202040 e da chave de acesso e37d766b



Documento assinado eletronicamente por DEBORAH MARIA DE VASCONCELOS GOMES SOARES, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1172629768 e chave de acesso e37d766b no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DEBORAH MARIA DE VASCONCELOS GOMES SOARES, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 07-06-2023 12:43. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO  
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA

**DESPACHO n. 00220/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU**

**NUP: 00190.105244/2020-40**

**INTERESSADOS: COMPANHIA DE METAIS E QUÍMICOS BRASIL REPRESENTAÇÕES LTDA. E OUTROS  
ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)**

1. Aprovo, por seus fundamentos fáticos e jurídicos, o **PARECER n. 00171/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU**, da lavra da Advogada da União, DEBORAH MARIA DE VASCONCELOS GOMES SOARES, que analisou pedido de **juízo antecipado** formulado pelas empresas CMQ BRASIL IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA e COMPANHIA DE METAIS E QUÍMICOS BRASIL REPRESENTAÇÕES LTDA em relação a PAR que respondia.
2. Estamos de acordo que, no caso, considerando presentes os requisitos da PORTARIA NORMATIVA CGU Nº 19, DE 22 DE JULHO DE 2022, que dispõe sobre o procedimento de julgamento antecipado do mérito nos processos administrativos de responsabilização - PARs, a observância aos princípios da ampla defesa e contraditório, bem como do art. 6º § 1º c/c 7º da Lei nº 12.846/2013, concordamos com a análise da SIPRI e da Parecerista para sugerir à autoridade julgadora:
  1. O deferimento do pedido de julgamento antecipado realizado pelas **CMQ Brasil Importação Exportação LTDA**, CNPJ 07.221.363/0001-04 e **Companhia de Metais e Químicos Brasil Representação LTDA**, CNPJ 08.540.919/0001-80;
  2. aplicar à primeira a multa do art. 6º, inc. I, da Lei nº 12.846/2013 no valor de **R\$ 53.082,66** (cinquenta e três mil oitenta e dois reais e sessenta e seis centavos); e à segunda, com base no mesmo dispositivo, no valor de **R\$ 376,71** (trezentos e setenta e seis reais e setenta e um centavos) em decorrência de suas responsabilidades objetiva;
  3. Isenção da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória, uma vez que foram preenchidos todos os requisitos para o deferimento do pedido de julgamento antecipado.
3. Não há que se falar em atenuação das sanções impeditivas de licitar e contratar com o Poder Público, uma vez que tais penalidades não são aplicáveis ao caso.
4. Não há inscrição no CNEP em se tratando de pagamento à vista no prazo de até 30 dias após a publicação da decisão de julgamento antecipado pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União.

À Consideração Superior.

Brasília, 09 de junho de 2023.

VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA  
PROCURADOR FEDERAL  
COORDENADOR-GERAL DE MATÉRIA DE CONTROLE E SANÇÃO  
CONJUR/CGU

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190105244202040 e da chave de acesso e37d766b

---



---

Documento assinado eletronicamente por VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1195382259 e chave de acesso e37d766b no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 09-06-2023 19:24. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO  
GABINETE

**DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00167/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU**

**NUP: 00190.105244/2020-40**

**INTERESSADOS: COMPANHIA DE METAIS E QUÍMICOS BRASIL REPRESENTAÇÕES LTDA. E OUTROS**

**ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)**

1. Concordo com os fundamentos, e, portanto, APROVO, nos termos do Despacho n°. 00220/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU, o Parecer n°. 00171/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU.

2. Ao Apoio Administrativo desta CONJUR, para trâmite via SEI ao Gabinete do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, acompanhado de minuta de decisão, e, após, ciência à Secretaria de Integridade Privada e publicação.

Brasília, 14 de junho de 2023.

**FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA**  
CONSULTOR JURÍDICO/CGU

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190105244202040 e da chave de acesso e37d766b



---

Documento assinado eletronicamente por FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1198841687 e chave de acesso e37d766b no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 14-06-2023 12:36. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---